



PROCON
PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
MARACANAÚ

GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Número de Atendimento: 2607056400100035301

Reclamante/Consumidor(a): FRANCISCO WELLINGTON MACHADO DE OLIVEIRA, **CNPJ/CPF:** 031.249.383-56, **Endereço:** Rua 13 - 431 - Novo Maracanaú - Maracanaú - CE - 61905-560, **Telefone:** (85) 99763-2210, **E-mail:** fcowellingtonoliveira@gmail.com.

Reclamado/Fornecedor: Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda, **CPF/CNPJ:** 03.130.170/0001-89, **Endereço:** Avenida Jorge Vieira - Avenida Jorge Vieira 257 - Bairro Paranazinho - Paranazinho - Monte Belo - MG - 37115-000. **E-mail:** christyan.nogueira_adv@hotmail.com.

Ao(s) 20 de Agosto de 2026 às 11h00, na sala de audiência do Procon Municipal de Maracanaú, situada na Rua 4 - Nº 370 - Jereissati I - Maracanaú - CE - 61900-350, perante o(a) conciliador(a) Luana de Souza Rodrigues, compareceram o(a) Consumidor(a) Sr(a). Francisco Wellington Machado de Oliveira e o(s) Fornecedor(es) Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda, representado pelo(a) Sr(a). Christyan Nogueira da Costa, inscrito no CPF sob nº 030.131.853-09.

Dada a palavra ao(a) preposto(a), este retirou os termos da defesa apresentada aos autos, informando em que pese a reclamada tem plena convicção sobre a legitimidade da dívida e ausência de qualquer irregularidade praticada, por mera liberalidade e por razões de custo/benefício, promove a baixa definitiva do nome do Reclamante junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito. Desta maneira, diante da resolução da controvérsia entre as partes, requer o Arquivamento definitivo desta reclamação.

Dada a palavra ao(a) consumidor(a), este informou estar ciente e de acordo com a solução apresentada para a presente demanda.

DA CONCILIADORA

A audiência LOGROU ÊXITO, pois tanto o(a) Consumidor(a) quanto o(s) Fornecedor(es) fizeram-se presentes a esta audiência de conciliação.

Neste ato, o(a) representante do Fornecedor apresentou os devidos esclarecimentos acerca da demanda apresentada pelo(a) Consumidor(a), informando que a reclamada promoveu a baixa definitiva do nome do(a) Reclamante junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito. Diante da manifestação, o(a) Consumidor(a) declarou estar ciente e de acordo com a providência informada.

Por fim, o(a) representante do Fornecedor procedeu à juntada dos seguintes documentos: carta de preposto, defesa administrativa, atos constitutivos e procuração.

1. Fica consignado que a empresa reclamada promoveu por mera liberalidade a baixa definitiva do nome do Reclamante junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito.

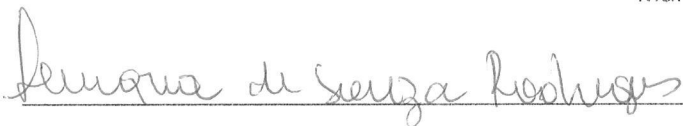
2. Fica o reclamante ciente que se a empresa não cumprir o presente acordo deverá comunicar a este órgão consumerista.

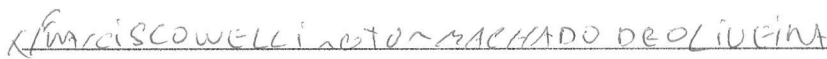
3. Fica, portanto, estabelecido o compromisso da reclamada de cumprir integralmente o presente acordo, sob pena de aplicação de multa e das demais sanções administrativas cabíveis, previstas no Código de Defesa do Consumidor e legislações correlatas.

Dito isto, e ACORDO FIRMADO entre as partes presentes a esta audiência de conciliação, encaminho a presente reclamação ao Setor Jurídico para análise, determinação e demais atos que entender necessários.

Nada mais para constar no momento, vai assinado pelo(a) conciliador(a), pelo(a) consumidor(a) e pelo(s) fornecedor(es).

Maracanaú, 20 de agosto de 2026.


Luana de Souza Rodrigues (Conciliador(a))


Francisco Wellington Machado de Oliveira (Consumidor(a))

Presença Virtual

Christyan Nogueira da Costa (Preposto(a))

Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda (Fornecedor)



Christyan Nogueira



Mariana Nogueira Rodrigues

christyan.nogueira_edv@hotmail.com

Christyan Nogueira 11:19

A reclamada reitera os termos da defesa e trata como esdréximos os argumentos dos registros internos da Reclamada, verificou-se que o consumidor não possui qualquer débito em aberto perante a Brasil Card, tampouco consta qualquer apontamento ou negativação em seu nome promovido pela Reclamada. Considerando, ainda, que o cartão encontra-se devidamente quitado e regular, inexistindo, portanto, pendência financeira a ser solucionada. Dessa forma, considerando a inexistência de débito ou de qualquer irregularidade atribuída à Reclamada, não subsiste o objeto para o prosseguimento da presente reclamação, razão pela qual requer o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO do feito.

Enviar uma mensagem